



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.962 - SP (2008/0213133-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **T C G B**
REPR. POR : **C C G**
ADVOGADO : **VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **H B M E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARIA BEATRIZ CIARLARIELLO E OUTRO(S)**
 NEIDE LOPES CIARLARIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO. NULIDADE DA NOVA DECISÃO. ARTIGO 471 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. É nula a decisão que julga agravo de instrumento já julgado por decisão irrecorrida e contra a qual sequer seria cabível, em tese, recurso (CPC, art. 471 e RISTJ, art. 252, §2º).
2. Embargos de declaração acolhidos para chamar o feito à ordem e determinar o cumprimento da decisão que determinou a subida do recurso especial para melhor exame.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para chamar o feito à ordem e determinar o cumprimento da decisão que determinou a subida do recurso especial para melhor exame, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.962 - SP (2008/0213133-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos por T.C.G.B. contra acórdão proferido pela 4ª Turma que não conheceu do agravo regimental por ele interposto, por intempestividade.

Sustenta o embargante que o acórdão embargado contém erro material porque, mediante decisão anterior ao referido julgamento, o então relator, Minisgtro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do RESP para melhor exame, motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja determinado o processamento e julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.962 - SP (2008/0213133-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O exame dos autos revela que o presente agravo de instrumento foi interposto por T.C.G.B. contra decisão que não admitiu recurso especial por entender ausente a negativa de prestação jurisdicional, incidentes os enunciados das Súmulas 282/STF e 7/STJ, bem assim que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelo art. 541 do CPC e §§ 1º e 2º, do art. 255, do RISTJ.

O então relator, Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), mediante decisão proferida em 19.12.2008, deu provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial para melhor exame (fl. 428). Publicada a decisão, os agravados, H.B.M e outros, requereram que os requisitos de admissibilidade do recurso especial fossem novamente examinados pela Turma, no momento oportuno, nos termos do art. 254, § 1º, do RISTJ (fl. 432).

A pretensão dos agravados, portanto, consistia em ver reapreciados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, na oportunidade em que o referido recurso viesse a ser examinado pela Turma, motivo pelo qual não haveria nem mesmo razão para os autos do presente agravo de instrumento terem retornado conclusos ao Gabinete do Relator, mas apenas de se aguardar a subida do recurso especial. Sequer fora interposto agravo regimental, recurso, aliás, em regra incabível contra decisão que determina a subida de recurso especial.

Ocorre, porém, que o então relator proferiu nova decisão no agravo de instrumento, como se o estivesse examinando pela primeira vez e negou provimento ao recurso, por entender não violados o art. 535 do CPC, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o enunciado da Súmula 7/STJ e que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelo art. 541 do CPC e §§ 1º e 2º, do art. 255, do RISTJ (fls. 435-441).

Os agravados apresentaram, então, os embargos de declaração de fls. 445-449, nos quais indicaram contradição representada pelo não provimento de agravo de instrumento no qual já havia decisão anterior provendo o recurso, determinando a subida do recurso especial para melhor exame. Diante disso, sob o argumento de que a referida decisão teria julgado o próprio recurso especial, requereu a correção do dispositivo a fim de fosse registrada a negativa de provimento do recurso especial.

O agravante, por sua vez, interpôs agravo regimental (fls. 455-459), insistindo no argumento de que o acórdão impugnado no recurso especial violou os arts



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 e 131 do CPC e 1698 do CC; que a matéria em discussão do recurso especial é exclusivamente de direito e foi devidamente prequestionada; e que o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente demonstrado.

O referido agravo regimental foi levado em mesa para julgamento na Sessão de 3.8.2010 e declarada a sua intempestividade (fls. 462-464), sem referência alguma aos embargos de declaração de fls. 445-449 e a consequente interrupção do prazo para outros recursos pelas partes (CPC, art. 538, *caput*), circunstância que ensejou a oposição de novos embargos de declaração, desta feita opostos pelo ora agravante, nos quais foi indicada a ocorrência de erro material decorrente do não provimento de agravo instrumento anteriormente provido.

Tem razão o embargante. E isso porque, diante da regra prevista no art. 471 do CPC, que veda ao juiz decidir novamente questões já decididas, é nula a decisão de fls. 435-441, mediante a qual o então relator negou provimento a agravo de instrumento no qual já havia decisão provendo o recurso, para determinar a subida do RESP (fl. 428), contra a qual, registre-se, não fora interposto recurso, o qual seria, ademais, incabível (RISTJ, art. 258, § 2º).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para chamar o feito à ordem e declarar nula a decisão de fls. 435-441, que negou provimento ao agravo de instrumento e nulo o acórdão de fls. 462-464, que julgou o agravo regimental contra ela interposto, devendo ser cumprida a decisão irrecorrida que ordenou a subida do recurso especial (fl. 428).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0213133-7

EDcl no AgRg no
Ag 1.098.962 / SP

Números Origem: 11722000 5037694 5037694402

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T C G B
REPR. POR : C C G
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : H B M E OUTRO
ADVOGADOS : NEIDE LOPES CIARLARIELLO E OUTRO(S)
MARIA BEATRIZ CIARLARIELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : T C G B
REPR. POR : C C G
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : H B M E OUTRO
ADVOGADOS : NEIDE LOPES CIARLARIELLO E OUTRO(S)
MARIA BEATRIZ CIARLARIELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para chamar o feito à ordem e determinar o cumprimento da decisão que determinou a subida do recurso especial para melhor exame, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.